

Marx e o Marxismo 2015: Insurreições, passado e presente

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 24/08/2015 a 28/08/2015



| TÍTULO DO TRABALHO | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------|------------|
| DIREITO INSURGENTE DE MOVIMENTOS POPULARES NA AMÉRICA LATINA | | | |
| AUTOR | INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO) | Sigla | Vínculo |
| Ricardo Prestes Pazello | Universidade Federal do Paraná | UFPR | Professor |
| Luiz Otávio Ribas | Universidade do Estado do Rio de Janeiro | UERJ | Doutorando |
| RESUMO (ATÉ 150 PALAVRAS) | | | |
| <p>A proposta é apresentar o direito insurgente como uma crítica ao direito, compreendida a partir da organização dos movimentos populares na América Latina. Por direito insurgente entende-se tanto a crítica marxista de cariz antinormativista, por um lado, quanto um momento transitório com reivindicações da satisfação de necessidades humanas como direitos, por outro. O método dialético materialista exige uma compreensão total do direito, inclusive como uma modalidade específica da realização da política. Neste sentido estão as práticas jurídicas insurgentes, como a assessoria jurídica popular desenvolvida por advogados, estudantes e militantes. A conclusão é que a insurgência, sobremaneira de movimentos populares, gera consequências divergentes no uso político do direito: a reivindicação e a contestação do direito. Existem as possibilidades de práticas com uma estratégia de uso negativo do direito; mas com táticas de uso dual, assimétrico, relido ou combativo do direito.</p> | | | |
| PALAVRAS-CHAVE (ATÉ 3) | | | |
| Marxismo; antinormativismo; direito insurgente | | | |
| ABSTRACT (ATÉ 150 PALAVRAS) | | | |
| <p>The proposal is to introduce the insurgent law as a critique of law, developed within the organization of popular movements in Latin America. On the one hand, insurgent law means the antinormativism Marxist critique; on the other, means a transitional moment with claims of human needs satisfaction as a rights. The materialist dialectic method requires a full analysis of the law, including as a specific mode of politic realization. In this sense are the insurgents legal practices, as the popular legal aid developed by lawyers, students and activists. The conclusion is that the insurgency, greatly popular movements, generates divergent consequences in the political use of law: the claim and the response of law. There are the possibilities of practices with a strategy with a negative use of the right; but with tatics of dual use, asymmetrical, reread or combative right use.</p> | | | |
| KEYWORDS (ATÉ 3) | | | |
| Marxism; insurgent law | | | |
| EIXO TEMÁTICO | | | |
| Marxismo, insurreições e revoluções: teoria e história (Mesa: Direito e Marxismo) | | | |

DIREITO INSURGENTE DE MOVIMENTOS POPULARES NA AMÉRICA LATINA

Ricardo Prestes Pazello*

Luiz Otávio Ribas**

Introdução

A proposta é apresentar o direito insurgente como uma crítica ao direito, compreendida a partir da organização dos movimentos populares na América Latina. A história da América Latina é a de um projeto colonial com repercussões no saber e no poder que perduram na contemporaneidade. Analisar as insurgências do ponto de vista da teoria social significa apontar para um histórico de resistência ao projeto colonial e abertura de horizontes de libertação. Do ponto de vista teórico, a descolonialidade importa nesta leitura do espaço geográfico continental como um projeto comum. As práticas sociais jurídicas, por exemplo, apontam neste sentido sob olhar de combate, releitura, assimetria, dualidade de poderes e quiçá, a transição comunista.

A primeira grande questão está justamente nesta possibilidade de ver a América Latina como região e como um objeto de estudo. Pensá-la como comunidade de análise e sua teoria social. Para tanto, é necessário responder a pergunta de como estudar a América Latina? Como interpretar suas múltiplas construções históricas? Como a sua invenção, descobrimento, conquista ou colonização.

Desta maneira, segue-se uma opção metodológica de estudo da América Latina pelo entendimento da região dentro da mudança histórica, no contexto do sistema-mundo e a colonialidade. É preciso pensar a tensão local, regional e global. Não pensar a América Latina como escala estática.

* Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Secretário geral do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Integrante da coordenação do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani), do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã-Araújo (CEFURIA) e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFiL). Coordenador dos projetos de extensão popular Direito e Cidadania (D&C); e Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP), ambos junto à UFPR. Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br

** Doutorando em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Integrante do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária e Popular – NAJUP Luiza Mahin e do Coletivo Nacional de Direitos do Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB. Organizador da obra coletiva “Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível”, da editora Expressão Popular. Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br

Os estudos sobre a região foram intensificados, a partir da noção de “estudos de área”, na década de 1950. Em 1960, os EUA aprofundaram suas pesquisas em virtude da Revolução Cubana e a ameaça vermelha, com o *Latin American Studies*.¹ A ideia de América foi desenvolvida muito antes, durante o período colonial, com o conceito de hispano e ibero-América. Após os processos de independência sobreveio um novo imaginário sul-americano, principalmente por Simón Bolívar² e sua proposta federativa com orientação republicana liberal europeia, com governo constitucional e garantias individuais – baseada no modelo francês. A ideia de América Latina é resultado de uma identificação étnica e racial, utilizada como freio para os interesses da Grã-Bretanha na região.³

Trata-se, portanto, de buscar o que há de comum na América Latina, ao invés do que é específico em cada região. Em termos geopolíticos, esta foi sempre marginalizada, a autonomia de pensamento e política tem ocorrido de forma relativa, a dependência perdura também de forma relativa. Por isto, não é possível dissociar o recorte teórico do político na delimitação de estudo da América Latina.⁴

Enrique Dussel trata a América Ibérica no nível da autoconsciência, ou na conscientização-de-si-mesmo, que constitui a temporalidade na historicidade. Esta compreensão é definição ou delimitação articulada pelo conhecimento histórico. Para ele, nos Estados modernos a história transformou-se em meio para conformar a consciência nacional. Na América, “a consciência cultural de nossos povos foi informada por uma história feita, escrita e ensinada por diversos grupos que não realizam apenas o trabalho intelectual do pesquisados”, mas voltados, para “fazer ciência histórica”, ou “auto-consciência histórica”, com a primeira tarefa de fixar limites, seu ponto de partida. Por sua vez, para a consciência primitiva, o ponto de partida é a temporalidade do tempo mítico que não desapareceu no homem moderno, com o mito do Estado, assim como são mitos as revoluções do México, Bolívia e Cuba, além do indigenismo. Por isto que, “na própria América, não devem ser deixadas de lado as grandes culturas andinas (tanto a asteca como a inca) e seus tempos clássicos (a área maia, pré-asteca e o Tihuanaco), que determinarão as estruturas da conquista, a colonização e a vida da América hispânica” – a estrutura do mundo latino-americano. Assim, “o habitante da América não-anglo-saxônica não é mais o índio e sim o mestiço”. Afirma

¹ Além da ameaça vermelha, os estudos sobre a América Latina foram intensificados pelos projetos de modernização, inclusive para os apoios aos governos civil-militares do continente.

² Ver: BOLIVAR, Simón. (1992), *Escritos Políticos*. Campinas: Editora da Unicamp (cap. 2 – Cartas da Jamaica – 1815) e (cap. 5 – Projetos Pan-Americanos – 1824 a 1826).

³ Mariátegui reivindica o termo ibero-américa. Leopoldo Zea o termo indo-afro-américa. Hoje, o movimento indígena boliviano reivindica o AbyAyla, que significa “terra em plena madurez”. A UNASUL é um exemplo de articulação política internacional que abrange boa parte da região. Mas a iniciativa mais abrangente seguramente é a CELAC.

⁴ Enquanto que alguns autores como João Ferez Junior defendem o abandono da expressão “América Latina”. Na visão deste, seria um anacronismo, não se pode fundar uma nova cronologia. Também, porque preserva uma oposição binária conceitual do pensamento colonial francês, com o binômio europeu versus o latino. Esta oposição seria cultural, até mesmo racial, uma vez que os latinos seriam tidos como os não brancos. Ver: FERES JÚNIOR, João. (2005), *A História do Conceito de Latin America nos Estados Unidos*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS.

que “isso não significa que se deva destruir ou negar o passado indígena, mas que esse passado deve ser considerado e integrado à cultura moderna pela educação, à civilização universal pela técnica e à sociedade latino-americana pela mestiçagem”. Por fim, “a história da América Ibérica mostra-se heterogênea e invertebrada no sentido de que por um processo de sucessivas influências estrangeiras vai-se construindo – por reação – uma civilização e uma cultura latino-americanas”. Conclui que “cabe ao intelectual mostrar o conteúdo de cada um destes diversos momentos e assumi-los unitariamente, a fim de criar uma autoconsciência que alcance, por meio da ação, a transformação das estruturas presentes”.⁵

O projeto de autoconsciência ou consciência-de-si-mesmo para a libertação dá-se num contexto de perduração da colonialidade do poder e do saber, com o neocolonialismo social e cultural, uma vez que o projeto colonial não é apenas do colonizador, mas também daqueles que assumiram-no para justificar sua dominação.

Ruy Mauro Marini descreve que

O pensamento social, quer dizer, a reflexão de uma sociedade sobre si mesma surge com as sociedades de classes, mas somente se planeja naquela onde um grupo ou uma classe experimenta a necessidade de promover ou justificar sua dominação sobre outros grupos ou classes.⁶

Os indígenas fizeram parte de dois ciclos de acumulação originária, no sistema colonial e no capitalista, com a diferença que a segunda estava baseada nos Estados nacionais. No Mercado Mundial, a América Latina depende da capacidade de novos grupos dirigentes *criollos* para impor sua hegemonia sobre as oligarquias locais e assegurar seu poder sobre um dado território, ao tempo que procedam a submissão dos setores não integrados, em geral indígenas. Estes que eram considerados, quase com benevolência, como menores de idade, privados dos direitos de cidadania. Ademais, no período de 1840 até a primeira década do século XX, o enfoque racista dominou o pensamento social latino-americano. No Brasil, o colonizador já havia cumprido a tarefa de dizimar em grande escala os grupos autóctones e sentado as bases da economia sobre a escravidão africana. Marini defende uma autonomia teórica, sua recuperação, atualização e aprofundamento da tradição crítica, que disporia em condições de interpretar este mundo novo, transformá-lo, apontando a uma economia centrada nas necessidades de nossos povos, a uma democracia plena e participativa, a superação dos prejuízos e exclusões baseados em fatores étnicos e culturais, a construção de uma América Latina integrada e solidária.

⁵ DUSSEL, Enrique. América Ibérica na história universal. Em: *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. São Paulo, Paulinas, 1997, p. 12-22.

⁶ MARINI, Ruy Mauro, “Las Raíces del Pensamiento Latinoamericano”. Disponível em: http://www.marini-escritos.unam.mx/035_pensamiento_latinoamericano_es.htm. Acesso em 20 jul.2012.

Diante disso, de que maneira podemos relacionar insurgência e direito? Normalmente, a insurgência vem referida como sinônimo de insurreição, ou seja, um levante armado contra o poder instituído. Mas é possível encontrar atualmente o uso desta palavra com significados muito diversos. No direito internacional público, por exemplo, está presente o sentido de uma beligerância legítima. Na imprensa internacional aparece o termo como sinônimo de terrorismo, uma beligerância ilegítima ou o exercício de poder ilegítimo. O caso mexicano do Exército Zapatista de Libertação Nacional, por sua vez, remete à idéia de que são insurgentes os que lutam por autonomia territorial e política para autodeterminação. Nossa proposta⁷ é de reinterpretação do termo para abarcar diferentes dimensões da luta política: resistência, revolta e revolução. Tais dimensões servem para compreender o direito a partir de uma dialética entre reivindicação e contestação – reivindicação tática, contestação estratégica.

A pedra basilar na sociedade capitalista é a criação do pela classe burguesa, com o intuito de satisfazer seus interesses, mas com o refino de comandos que complexifiquem a relação a ponto de se chegar à ficção da igualdade formal. O estado existe para garantir as relações que o capital produz e, de algum modo, desloca a luta de classes para o tabuleiro do jurídico. Os trabalhadores passam a exercitar seus direitos, como o de greve, mesmo que impliquem limitações incomensuráveis. Aqui está o direito insurgente, caracterizado pela dialética necessidade-capacidade, mas premido pelas relações de produção. Por isso, tal direito insurgente se constitui como o desdobramento da ação coletiva irredimida, insubordinada e crítica, conforme seus critérios.

O direito insurgente, por ora, pode ser estudado a partir dos práticos da advocacia com movimentos populares no Brasil. Mas pode, ainda, conferir, na longa trajetória dos marxismos na América Latina, relevância ao estudo do direito. O direito insurgente possibilita visualizar o uso político do direito que deve ser compreendido como uso tático, tendo por horizonte uma estratégia de desuso, por meio das práticas jurídicas insurgentes.

2. Do uso tático ao desuso estratégico do direito

O direito insurgente reclama a tradição crítica do direito latino-americana, nele podendo estar presentes vários de seus diapasões. Em alguma medida, incorpora preocupações dos possíveis usos políticos do direito construído pela sociedade capitalista, com toda sua complexidade, contra

⁷ Esta proposta é trabalhada pelos autores desde 2009, no Minicurso “Crítica da Crítica Crítica: a sagrada família jurídica”, com edições já realizadas em Teresina (PI), São Luís (MA), Florianópolis e Blumenau (SC), Curitiba e Maringá (PR).

esta mesma sociedade. Ocorre que os limites deste uso apontam para os limites da estratégia dos usos do direito e, ao fazê-lo, também atingem as mais arraigadas teorias críticas do direito.

Assim, o direito insurgente não só incorpora como também se escora ou se realiza desde a dupla influência do marxismo brasileiro para o direito. Por um lado, a crítica sem concessões à forma jurídica, própria do marxismo de inspiração pachukaniana. É ela, inclusive, que nos orienta a uma leitura de Marx, o do primeiro tomo de *O capital*, em que o direito aparece em seus vários sentidos e formas, assim como ao resgate do debate jurídico soviético, começando por Lênin, passando por Stucka, mas chegando a Pachukanis. Com Pachukanis, porém, não nos restringimos à crítica da forma jurídica, mas procuramos também as demais formas e sentidos do direito encontráveis em *A teoria geral do direito e marxismo*.⁸ Todo este arcabouço nos sugere a indefensabilidade da forma jurídica, mas, também, a inafastabilidade da mediação jurídica na sociedade capitalista. Até por não ser o direito um fenômeno determinado pelo elemento volitivo, em que se pode escolher ou não utilizá-lo, o uso político do direito é uma necessidade. Mas, como dissemos, há limites para uso, o que gera a necessidade da crítica do uso estratégico do direito e a afirmação relativizadora de um (des)uso tático do direito – tática do uso em definhamento.

Se por um lado, pois, o marxismo jurídico (soviético e brasileiro) é constitutivo do direito insurgente, em nossa apreensão, já que o jurídico está imbricado com as relações mercantis e é próprio da forma-valor do capital; por outro, a aproximação a um uso tático do direito nos exige retornar à tradição crítica. Mais do que uma teoria sobre um outro direito, o direito insurgente indica a viabilidade de uma teoria da fricção jurídica. O uso insurgente do direito que as experiências da assessoria jurídica popular nos legaram parece-nos a solução teórica para este aparente impasse. Sob o prisma da transição (ou seja, da historicidade do capitalismo que permite concluir por um trânsito do capital ao não-capital e, por consequência, do direito ao não-direito), o direito insurgente se concretiza, como uso e não como sistema, tendo por finalidade permitir o seu próprio desaparecimento. A característica assistemática do direito insurgente é coerente com a multiplicidade de qualificações que podem ser dadas ao uso do direito, um pouco na esteira das teorias críticas latino-americanas, mas um pouco para além delas também. Os usos político, tático, revolucionário, insurgente, dentre outros (para não citarmos os tradicionais usos alternativo e plural, com os quais não nos identificamos) são sinalizadores da multiplicidade restritiva do mesmo. Portanto, um uso restrito do direito, ou seja, um (des)uso.

Com fundamento nestas questões é que podemos encontrar os elementos constitutivos do direito insurgente: combate, releitura, assimetria, dualidade, negação, novo. Logo, o direito

⁸Remetemos a uma síntese encontrada em PAZELLO, Ricardo Prestes. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de *Teoria geral do direito e marxismo*”. Em: Verinotio. Belo Horizonte: Verinotio, v. 19, 2014, p. 133-143.

insurgente é a tática transitória de uso das relações sociais jurídicas no caminho que vai da forma jurídica à sua negação, ou seja, do uso tático (porque independente do voluntarismo anticapitalista) ao desuso estratégico (porque necessário para um horizonte anticapitalista) do direito.

Podemos representar o direito, contrastivamente, tal como aparece no quadro a seguir.⁹

| Direito insurgente | Aproximação à tradição crítica | Insurgência originária | Insurgência fenomênica | Insurgência fundamental | | |
|--------------------|--------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------|-------------|-----------------|
| Combate | Efetivação | Crivo (América Latina) | Resistência (uso tático pré-revolucionário latente) | Luta | Organização | Conscientização |
| Releitura | Garimpagem | | | | | |
| Assimetria | Direito que nasceu do povo/ | | | | | |
| Dualidade | direito achado na rua | Crise (materialismo | Revolta (uso tático pré-revolucionário iminente) | | | |
| Negação | Antinormativismo | histórico) | Revolução (uso revolucionário e pós-revolucionário) | | | |
| Novo | ? | Crítério (movimento popular) | | | | |

A proposta é tomar como uma pressuposição a crítica marxista à forma jurídica e evidenciar um desdobramento necessário, qual seja, o dos usos táticos do direito.

a) Tática do uso combativo do direito

O elemento de *combate* que o direito insurgente abriga refere-se à luta pela efetivação de conquistas normativas que quase sempre destoam das relações jurídicas, sendo-lhes descontínuas. Esta descontinuidade entre relação jurídica (forma jurídica integrada por iguais sujeitos de direito proprietários e vendedores de mercadorias) e momento normativo, tem a ver com as relações que, por exemplo, os movimentos populares integram, fazendo com que o *uso combativo do direito* aponte para os enfrentamentos e reivindicações possibilitados pela ordem (para usar expressão de Florestan Fernandes¹⁰). Trata-se da utilização dos remédios jurídicos tal como eles pretendem funcionar de acordo com sua previsão normativa, sempre que permitam, ainda que a um nível meramente discursivo, o apoio das causas populares. Faz parte do uso combativo do direito todo reclamo de igualdade ou liberdade que, como nos lembrou Engels¹¹ por exemplo, é bandeira tremulante da burguesia revolucionária. Assim, direitos e garantias fundamentais, de patamares

⁹No quadro comparamos nossa leitura do direito insurgente com aquilo que lhe corresponderia, aproximadamente, no âmbito da tradição crítica latino-americana, bem como com outras dimensões da insurgência (insurgências originária ou histórica, fenomênica ou sociológica e fundamental ou filosófica), tal qual sistematizado por PAZELLO, R. P. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 323 e seguintes.

¹⁰Conferir, do autor, o livro bastante difundido entre os movimentos sociais brasileiros FERNANDES, Florestan. *O que é revolução*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

¹¹ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: filosofia, economia, política, socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 89-90.

constitucionais ou não, podem ser mobilizados nesse contexto. Sempre lembrando que se trata de uma mobilização que tenha por ponto de partida a compreensão de que os direitos fundamentais o são porque estão dentro de um sistema de relações sociais próprio. É fundamental ao capitalismo a igualdade e a liberdade formais e apenas nessa medida são humanos, inatos ou naturais tais direitos. Assim, não se trata de um desprezo por estas conquistas, mas apenas a verificação de que sua fraseologia causa, no máximo, efeitos não esperados, como o de movimentar as classes populares e permitir um discurso marginal dentro da ordem que as defende.

Em termos comparativos, não temos receio em aproximar o uso combativo do direito com o positivismo de combate ao qual se referiu Miguel Pressburger,¹² em polêmica interna ao movimento de direito alternativo, no Brasil, das décadas de 1980 e 1990. Enfim, a dimensão do garantismo jurídico ou do instituído sonogado, para citarmos os estreitos horizontes da crítica jurídica que a fizeram estar sob escombros, pode ser tida como um dos elementos do direito insurgente, ainda que em si esta dimensão não possa referir-se à insurgência propriamente dita.

Como exemplo,¹³ é preciso considerar a luta pela efetivação do direito à terra de movimentos populares como o Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens (MAB). Em grandes obras de infra-estrutura, o movimento em alguns casos impõe ao Estado e a iniciativa privada o respeito ao direito de proprietários e posseiros legítimos, além da possibilidade de optar por indenização ou reassentamento. Na ausência de regulamentação, o movimento redigiu suas próprias regras, com base na interpretação da legislação nacional e documentos internacionais, que muitas vezes são utilizadas pelo Poder Judiciário nas decisões sobre estes conflitos.

O MAB defende uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens que institua um marco legal, reconheça os direitos dos atingidos, identifique um órgão do Estado responsável e que tenha uma fonte de financiamento.¹⁴ A inspiração deste documento, dentre outros, está no “Documento de Acordo entre a Eletrosul e a CRAB, em relação às Usinas Hidroelétricas de Itá e Machadinho”, assinado em 1987 pelo presidente da empresa e o Ministro de

¹²Ver PRESSBURGER, Thomaz Miguel. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito*: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 21-35. É também algo que está presente no uso alternativo do direito como efetivação de conquistas legais, tal como exposto pelo jurista crítico mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel. Ver DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho como arma de liberación en América Latina*: sociología jurídica y uso alternativo de derecho. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007, p. 99 e seguintes.

¹³ Por ser um exemplo meramente ilustrativo, não esgota as possibilidades de encontrar, em um caso, diferentes manifestações de mais de uma tática de uso político do direito. Tampouco, o conceito esgota a complexidade do caso concreto.

¹⁴MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. São Paulo: MAB, 2013, p. 18-20.

Minas e Energia, caracterizou-se por muitas conquistas como a de que os atingidos pudessem optar por “terra por terra”.¹⁵

b) Tática do uso relido do direito

Um segundo elemento se apresenta como estando ao alcance de uma *releitura* jurídica. Aqui, não assinalamos a possibilidade de reivindicar a forma normativa (direito posto) a partir de sua literalidade, mas antes a envolvendo em outros pressupostos interpretativos. Isto quer dizer que começamos a atravessar a fronteira do uso defensivo da legalidade para o ofensivo.¹⁶ É uma subversão (versão que está abaixo) da legalidade que permite atingir resultados não previstos. Aqui, o impacto de uma interpretação constitucionalizada do direito continua sendo decisivo, mas como norteadora. O conceito de família (não mais visto sob a absoluta relação heterossexual monogâmica) ou os procedimentos legais e administrativos (em que o formalismo e o legalismo transbordam para a instrumentalidade das formas) passam a ter outra significação.

O *uso relido do direito*, pois bem, assemelha-se à garimpagem jurídica à qual se referiu, por exemplo, De la Torre Rangel. Está imbuída da intelecção de uma magistratura “alternativa”, que decide, às vezes, a despeito ou até contra a lei. O instituído relido, na verdade, é o fóssil da nova hermenêutica ou hermenêutica filosófica que tanto seduz as novas gerações de juristas, perplexas diante do “direito como linguagem”.

Alguns casos envolvendo o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) são exemplos de releitura jurídica da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal. Trata-se de uma ressignificação do sentido da função social da propriedade como constitutiva do direito de propriedade. Isto quer dizer que o proprietário que não cumpre com a função social é, na verdade, não-proprietário. Esta argumentação é utilizada como argumento no Poder Judiciário pelos assessores jurídicos, os advogados e advogadas populares, na defesa da tática de ocupação de terras pelo movimento. Muitas destas são improdutivas - ou com trabalho escravo, crimes ambientais, desrespeito aos trabalhadores e outras questões -, que configura o descumprimento da função social e a não-propriedade sobre a terra.

Para ilustração, foi o argumento utilizado aproximado e provido no recurso contra a reintegração de posse da Fazenda Primavera, em Bossoroca-RS, em 1998. Conforme o advogado Jacques Alfonsin, a vitória foi possível, “desde que a exegese privatista e patrimonialista que predominou historicamente nos tribunais, em feitos desta natureza, se deixe interpelar pela

¹⁵REIS, Maria José. O movimento dos atingidos por barragens. Em: MEDEIROS, Leonilde; FERNANDES, Bernardo; PAULILO, Maria (Org.). Lutas camponesas contemporâneas. São Paulo: Unesp, 2009, v. 1, p. 282

¹⁶ Para utilizar expressão cunhada por MESZAROS, George. “O MST e o estado de direito no Brasil”. Em: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. 1 reimp. São Paulo: UNESP, 2010, p. 433-459.

hermenêutica da chamada constitucionalização do direito civil”.¹⁷ (p. 26). No agravo de instrumento consta o argumento “Oportunidade, nesse tipo de possessória, de se respeitar as peculiaridades da posse agrária, e da espécie de revelação fática que ela deve dar ao título de propriedade que, porventura, a sustente”.¹⁸

c) Tática do uso assimétrico do direito

A questão da *assimetria* é o terceiro elemento albergado pelo direito insurgente como uso resistente. Neste caso, estamos totalmente voltados e referidos para o fenômeno do poder e para o embate entre o poder obediencial e a fetichização do poder, nos termos cunhados pela filosofia política da libertação, de um marxista latino-americano (e, portanto, heterodoxo) como Enrique Dussel.¹⁹ O que é assimétrico diz respeito a muitas relações, indo desde as subculturas jurídicas (culturas jurídicas, aparentemente autonomizadas da cultura jurídica hegemônica, que só existem por conta dos conflitos de classe, como no direito do morro, da favela, de Pasárgada) até as não-culturas jurídicas (não jurídicas a não ser pelo contraste em que se realizam, como a quilombagem, recriação cultural derivada da resistência à escravidão, ou o aldeamento jurídico dos indígenas, já que a noção de tribo, aldeia ou redução são herdeiras diretas do colonialismo concreto e ideológico). Colocam-se em relação assimétrica, portanto, o direito e suas formas sociais (o sujeito de direito) e o não-direito-tornado-direito, de povos e comunidades tradicionais (conceito jurídico, aliás) ou movimentos populares. Lembramos de Miguel Baldez para dizer que aqui é o local onde surgem as comunidades, quer dizer, o não-sujeito de direito,²⁰ porque coletivo, concreto e transformador. No entanto, pelo nível da luta em que se encontram, estas “comunidades” se subordinam ao estado e ao capital ou, em sua insubordinação, vivem em tensão permanente com eles, a ponto de terem de criar novos ritos e papéis, lideranças e processos, para se oporem ao sistema que os pretende sucumbir. Polarizam-se, de modo assimétrico, simulando pedidos de reconhecimento ou discursando na língua dos vencedores – o dicionário jurídico é um de seus aprendizados.

O *uso assimétrico do direito* remete ao poder e, por decorrência, à reapropriação do poder normativo do povo. Contudo, entendemos essa reapropriação como uma apropriação de algo sobre o que nunca se teve a propriedade antes, a não ser por omissão da ordem burguesa (independentemente de sua faceta histórica colonial). Trata-se de uma reapropriação da consciência

¹⁷ ALFONSIN, Jacques Távora. *Das legalidades injustas às (i)legalidade justas*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013, p. 26

¹⁸ REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. Primavera. *Cadernos RENAP*, n. 2, São Paulo, nov. 2001, p. 9

¹⁹ Conferir DUSSEL, Enrique Domingo. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

²⁰ BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Anotações sobre direito insurgente”. Em: *Captura críptica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 205.

do justo, a partir de tópicos do saber popular que, com o tempo, viraram costumes referidos a velhos ensinamentos jurídicos, antes opressivos, hoje menos opressivos. Entendemos que o “legalismo popular”²¹ nada mais é, em termos abstratos, que fruto da implementação contínua e em escala de relações sociais de produção que privilegiam o valor de troca ao invés do trabalho vivo, portanto a mercadoria ao invés do conteúdo criativo do trabalho. O uso assimétrico do direito, por conseguinte, é a tática relacional que o direito que nasce do povo ou que o direito achado na rua, para usar duas expressões das teorias críticas do direito latino-americanas,²² exprimem, e que está presente também no plano do instituinte negado, no direito alternativo ou no pluralismo jurídico. O problema destes últimos, porém, é que traduzem grosseiramente práticas comunitárias em termos de relações sociais jurídicas, seguindo uma antropologia etnocêntrica que faz do distinto aquele no qual se ressalta a falta pela presença (ou seja, o direito civil, penal ou público dos indígenas nada mais que a imputação de sua ausência, traduzindo com o nome do ausente – penal, civil, público etc. – práticas no máximo análogas, assim como o “estado” nomeia sua organização comunitária). Como vemos, os obstáculos da crítica jurídica “tradicional” são seu horizonte estreito (legalismo de esquerda), sua sedução com a linguagem jurídica (ideologia hermenêutica) e o etnocentrismo das traduções do plural (alternativismo e pluralismo).

Por sua vez, em comparação com as demais dimensões da insurgência com as quais trabalhamos, é-nos possível dizer que os três elementos – combate, releitura e assimetria – cingem-se ao crivo latino-americano de crítica, uma vez que neles se ressalta a desigualdade radicalizada, que leva à superexploração do trabalho e aos momentos normativos débeis, ainda que as relações sociais permaneçam fixadas como relações entre sujeitos de direito iguais. Daí só poderem ensejar a resistência, em face da violência física, política ou cultural. Recordemos que a resistência, não acompanhada de acúmulo de forças que permita a revolta ou a revolução, não enseja nenhuma transição propriamente dita, no máximo um processo pré-revolucionário em que a guerra civil é latente, surda e invisível, para tratarmos da questão sob uma inspiração marxiana.²³

O uso assimétrico do direito evoca a contradição que o poder obediencial estatui quando confrontado com o poder fetichizado do estado burguês. Nesse sentido, o exemplo do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) é salutar, pois parte da rebeldia das comunidades indígenas que nele se inserem. Com a alteração constitucional do estatuto jurídico dos “ejidos” mexicanos, propriedade rural de uso coletivo indígena, que os torna passíveis de mercadorização, há a decisão insurgente zapatista: “as lideranças das comunidades que se relacionam com o EZLN

²¹ Conforme a tese em DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 19.

²² Expressões cunhadas por De la Torre Rangel e Roberto Lyra Filho, respectivamente.

²³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. 235-236.

comunicam ao comando o processo de radicalização que se acelera no interior dos povoados e que aponta o levante armado como única saída possível”.²⁴ Desde 1992, acelera-se a organização do Exército, e das comunidades indígenas, sendo que, em decorrência de consulta nominal feita aos indivíduos membros das comunidades, uma organização popular, montada para a resistência, passa à ofensiva e começa a necessitar de uma nova dinâmica organizativa:

em dezembro de 1992, se estabelece que as comunidades indígenas devem assumir o controle de toda a organização político-militar. Em janeiro do ano seguinte, os representantes das etnias indígenas e das áreas nas quais se desenvolve o trabalho de organização assumem oficialmente a direção do movimento e, com ela, o nome e o ritmo do Comitê Clandestino Revolucionário Indígena, o Comando Geral do EZLN. Em seguida, começam os preparativos para a guerra que, desde o início, é vista como longa e desgastante.²⁵

Com seu poder obediencial, comitê clandestino e comando geral, o EZLN tem de se adequar à nova conjuntura e aos anseios de seus integrantes. Em 1º de janeiro de 1994, ocorre o levante armado com a tomada da cidade de Sán Cristóbal de Las Casas, em Chiapas. A luta se desdobra em organização, nova organização, que requalifica a luta.

O EZLN é, a um só tempo, comunidade indígena e movimento popular, com a peculiaridade de ter feito um levante armado mas sem pretensões de “tomar o poder”. Ao possuir três níveis de organização – comunidades de base, municípios autônomos e juntas de bom governo – apresenta uma capacidade de contraste com o estado mexicano em um formato tradicional, o que representa um problema para o seu reconhecimento.

d) Tática do uso dual do direito

A *dualidade*, por sua vez, é um destacamento da assimetria. A influência, neste ponto, é a da teoria política de Lênin. Ainda que também remissível ao âmbito do não-sujeito, caracteriza-se pela organização política e o confronto direto com a ordem (uma “guerra de movimento”, tal como enfadonhamente negada pelos alternativistas). O poder popular – obediencial, no sentido de Dussel – já passa a valer, ainda que as confrontações não redundem em estabilidade ou pacificação. O conflito é aberto e, portanto, o horizonte revolucionário começa a se concretizar. Não se trata mais de assimetria, porque a dualidade implica aquisição de condições relativamente equivalentes na disputa. No entanto, refere-se a uma dualidade bastante efêmera, já que tais condições são sempre excepcionais. Diriam os soviéticos, na esteira de Marx, que a dualidade de poderes tende a se resolver em uma não dualidade.²⁶

²⁴ GENNARI, Emilio. *EZLN: passos de uma rebeldia*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 27.

²⁵ GENNARI, E. *EZLN: passos de uma rebeldia*, p. 28-29.

²⁶ Ver LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Teses de abril: sobre as tarefas do proletariado na presente revolução*. Tradução de J. A. Cardoso. São Paulo: Acadêmica, 1987.

O uso tático do direito a que nos referimos, por ora, como *uso dual do direito*, encaminha-nos para uma esfera que não condiz mais com a conjuntura atual de nosso continente. Na América Latina contemporânea, mesmo os mais avançados processos de luta social contra o capitalismo não sugerem, em lugar algum, uma dualidade de poderes (no máximo um meio-termo, que poderíamos chamar de “dualidade latente de poderes”, entre a assimetria e a dualidade propriamente dita). A não existência, porém, não deve vedar nossa reflexão, ainda que não possamos cair em idealismos. Uma teoria crítica sempre dirá respeito ao que é e ao que não é ainda, por isso não nos furtamos a mencioná-la. Aliás, uma crítica guiada pelo pôr-se-em crise que o uso tático pré-revolucionário iminente do direito evoca – e aqui citamos as dimensões originária e fenomênica da insurgência – precisa apontar para esta “utopia”.

O grande exemplo, aqui, tem a ver com a revolução russa de 1917, em que se confrontaram o governo provisório (de hegemonia menchevique) e os soviets (de maioria bolchevique). A dualidade de poderes se resolveu na revolução de outubro, pró-bolcheviques. No caso latino-americano, ainda está para ser construída uma interpretação histórica das revoluções continentais que leve em conta a chave interpretativa da dualidade de poderes.²⁷

Em nosso contexto, o exemplo mais forte continua sendo a revolução cubana. Entre 1956 e 1959, houve o desenvolvimento desta dualidade, em especial por conta da guerra de guerrilhas rural levada a cabo pelo Movimento 26 de julho. O Exército Rebelde se consolidava na região da Sierra Maestra, obtendo grande enraizamento com o proletariado rural cubano e apresentando-se como um pólo de disputa pelo poder contra a ditadura de Fulgêncio Batista. Em 1958 – cerca de um ano antes, portanto, do triunfo da revolução – “Fidel promulgou a Lei de Reforma Agrária, que começou a transformar a estrutura da posse da terra nos territórios liberados da Sierra Maestra”. Ao mesmo tempo, as colunas dos comandantes revolucionários, como Raul Castro, Juan Almeida, Camilo Cienfuegos e Che Guevara, tinham um “objetivo central [que] era dividir a Ilha em duas, para consolidar o controle sobre a zona oriental, impedindo a passagem de reforços do governo a partir de Havana”.²⁸ A dualidade de poderes estava consolidada e, por consequência, um uso dual do direito, em contexto de iminente revolução, traduzida, por exemplo, nas ações territorializadas de Raul Castro que “organizou hospitais, escolas, fábricas, cobrou impostos aos grandes proprietários rurais, formando assim um Estado miniatura, como um verdadeiro poder dual”.²⁹ Mesmo após o triunfo da revolução, a 1º de janeiro de 1959, houve a continuidade de tal dualidade, ao nível da estrutura política do estado cubano: até 1976, houve a divisão entre chefe de estado e

²⁷ René Zavaleta buscou realizá-la para os casos da Bolívia e do Chile, entre as décadas de 1950 e 1970. Ver ZAVALETA MERCADO, René. *El poder dual: problemas de la teoría del estado en América Latina*. 3 ed. Cochabamba: Los Amigos del Libro, 1987, 287 p.

²⁸ SADER, Emir. *A revolução cubana*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1986, p. 38.

²⁹ SADER, Emir. *A revolução cubana*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1986, p. 39.

chefe de governo, sendo que o primeiro presidente foi o juiz Manuel Urrutia e o primeiro-ministro, o advogado José Miró Cardona. Fidel Castro assumiria como primeiro-ministro ainda em 1959, mas como presidente apenas em 1976, quando se unificam as funções de chefatura.

Enfim, a partir do paradigma de análises que adotamos, tanto a uso assimétrico quanto o dual do direito só possibilitarão resultados que não retrocedam ou degenerem necessariamente, tal como a experiência soviética, se a descolonialidade do poder³⁰ prevalecer, na exata medida em que se deve atuar politicamente pela distribuição do poder e pelo convívio harmônico de modos de vida comunitários distintos, até que se extingam as relações sociais capitalistas.

e) Estratégia do uso negativo do direito

A partir desse panorama é que se torna razoável um *uso negativo do direito*. Portanto, a *negação* do mesmo, o seu (des)uso. Sem as mediações anteriores – a principal delas, o desencadeamento do processo revolucionário – o não uso do direito representava um antinormativismo sem conseqüências políticas evidentes (já que limitada a uma “política” teórica). Por sua vez, a não incidência desta nova mediação, para nós elemento crucial e estratégico do direito insurgente, representa o socialismo jurídico³¹ (um direito socialista ou estado socialista representam justamente isto).

Aqui, sobressai-se a crítica marxista ao direito e seus postulados, os mais rigorosos, em termos do materialismo histórico. Sem equivalentes na crítica jurídica brasileira que integrou, marginalmente ou não, o movimento de direito alternativo – talvez Pressburger tenha sido quem mais se aproximou dela, mas mesmo assim o seu direito insurgente faz prevalecer o uso do direito sem uma reflexão de fôlego sobre a extinção jurídica³² –, a análise do marxismo jurídico³³ adquire realização (lógica, possível, imaginável – sempre lembrando que conjunturalmente tanto a dualidade quanto a negação do direito é ainda inexistente) e precisa ser incorporada ao direito insurgente, sob pena de politicismo juridicista.

Com a negação do direito, fixamos o horizonte do processo revolucionário, que não se resume à tomada de poder – ainda que dela não prescindia. As tarefas deste processo são árduas e não se referem a tão somente extinguir a subsunção formal que o capital exerceu sobre o trabalho, mas também a material. Assim é que, neste caso, um uso revolucionário do direito só é admissível

³⁰Ver QUIJANO, Anibal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

³¹Conforme já o enunciaram ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

³²Citada, por exemplo e sem maiores conseqüências, ao final de um de seus textos: “isto, sem entrar na discussão da extinção do Direito como forma”. PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 12.

³³No Brasil, representada por Márcio Bilharinho Naves, Alysson Mascaro, Celso Naoto Kashiura Jr., dentre outros.

para que venha a definir e enquanto a expropriação objetiva e subjetiva dos produtores diretos subsistir.

Encerrado, em termos utópicos, o predomínio das relações sociais capitalistas, portanto, da forma-valor, encerra-se também o direito e seu uso. Todo resgate da forma jurídica aqui resultará em um esforço de retorno às relações de mercantilização. Muito mais não se pode dizer a respeito, a não ser que se estará diante do *novum*. Novidade histórica esta que traz um apelo comunitário³⁴ que, quiçá, possa ser lobrigado nos movimentos populares (daí a importância de seu critério), mas que, mesmo assim, estará longe de ser conhecido por uma sociedade como a nossa de hoje.

Talvez seja o caso de voltarmos nossos olhos, em tudo desneurocentradamente, para aquilo que Álvaro García Linera adaptou, a partir de estudos a respeito de formas de propriedade e produção comunitária de Marx, como de “forma-comunidade” (ou “forma comunal”), encontradas em comunidades ancestrais ou rurais, inclusive as proto-colombianas. No entanto, ainda se trata de uma formulação com dupla limitação: por ser abstrata e estar voltada para o passado – eis o “ayllu universal” (forma comunitária incaica tornada universal). Nas palavras de García Linera:

A la vez, inicia el escudriñamiento abstracto de lo que como materia y como legado disponemos en estas nuestras atormentadas tierras para hacerle frente e ir más allá de la civilización del capital, esto es, de lo que es directamente no-capital pero que es la fuente irremplazable con la que el capital se alimenta y expande, y que a la vez puede enterrarlo: el trabajo-vivo y la comunidad.³⁵

Aqui, portanto, já estamos diante de sugestões para o desuso estratégico do direito, apontando para novas formas de vida, já que fazendo prevalecer o trabalho vivo (oposto ao garante jurídico do valor de troca baseado no trabalho abstrato) e a forma comunal (essencialmente distinta da forma valor por sua divisão do trabalho não subsumida pelo capital).

Ressaltemos que todas as dimensões da insurgência, neste excursão “ontopositivo” que fazemos – portanto, heterodoxo em relação à ontonegatividade que vemos insculpida em Marx sobre o direito, nossa inspiração primeira – têm por fundamento a luta, a organização e a conscientização, sem esquecer de que a fonte delas é o trabalho vivo.³⁶

Eis nossa conclusão que sintetiza a teoria crítica *do* direito (na qual prevalecem os usos combativo, relido e assimétrico do direito insurgente) com a crítica marxista *ao* direito (em que prevalecem os usos dual e negativo), esperando que sejam uma contribuição ao cenário atual de interpretações do fenômeno na América Latina e na periferia do capitalismo, em geral, e que ajude,

³⁴Conferir DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988, p. 45.

³⁵ GARCÍA LINERA, Álvaro. *Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al ayllu universal*. La Paz: Muela del Diablo; Buenos Aires: CLACSO, 2009, p. 29.

³⁶Conclusões da pesquisa de PAZELLO, R. P. *Direito insurgente e movimientos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*.

ainda que limitações a serem vencidas, a nos retirar dos escombros sobre os quais refletimos, os escombros da crítica jurídica tradicional.

3. Práticas jurídicas insurgentes: o exemplo da assessoria jurídica popular

O direito visto como modalidade específica da realização da política possibilita o estudo da política do direito por meio das práticas jurídicas. Os revolucionários tem atitudes contraditórias e por vezes antagônicas com relação ao Direito. Os advogados, na sua atuação são os primeiros a serem acusados de colaboracionistas da ordem, de reforçarem o fetiche ou a ilusão com o Direito. As práticas jurídicas dos movimentos populares ocasionalmente estão no fio da navalha de contestação e reivindicação de um Estado que necessita ser extinto. O (des)uso tático e estratégico do direito é uma resposta à urgência de uma crítica que possa ligar os pontos de táticas do uso combativo, relido, assimétrico, dual e negativo do direito; com uma estratégia insurgente revolucionária.

Uma aproximação possível acontece com as práticas jurídicas insurgentes, entre estas a assessoria jurídica popular. A participação dos movimentos populares no contexto da assim chamada democratização da sociedade brasileira pós-1985, por exemplo, que envolveu boa parte da inteligência revolucionária, alcançou o direito insurgente como relações jurídicas descontínuas provenientes do uso combativo pela efetivação de conquistas normativas; releitura jurídica subversiva da legalidade; e uso resistente na questão da assimetria de subculturas e não-culturas jurídicas de povos, comunidades tradicionais e movimentos populares. Sem, no entanto, atingir a dualidade ou a negatividade.

Uma das possibilidades de aproximação com estas práticas jurídicas insurgentes está no estudo sobre o direito insurgente na assessoria jurídica popular, ou na advocacia popular.³⁷ Trata-se de uma pesquisa sobre o próprio sentido da advocacia para advogados e advogadas de movimentos populares e de trabalhadores. Ainda, sobre a interpretação de, por exemplo, ocupações de terra e greves, para o direito. Enfim, aqui cabe questionar quais os usos que os trabalhadores e movimentos populares fazem do direito.

Precisamos encontrar um caminho na encruzilhada da crítica jurídica brasileira. Por um lado, a potência do antinormativismo não oferece mediações com a luta por direitos. Por outro, os defensores de direitos humanos não conseguem sair da prisão da afirmação de uma ordem democrático-liberal. Não se trata de afirmar um direito mais justo e eficaz, nem atribuir a relações

³⁷O advogado popular defende as classes populares e movimentos por vocação política, para além do dever e da obrigação profissional. Atua na frente jurídica com representação judicial, mobilização dos profissionais e pressão para mudanças de decisões e leis. Alguns se envolvem com trabalhos educativos em universidades, cursos de formação política e educação popular ou círculos de cultura.

práticas de outros modos de produzir a vida uma juridicidade, mas descrever o movimento de insurgência de práticas jurídicas como contestação.

a) Práticas jurídicas insurgentes

As práticas jurídicas insurgentes são aquelas realizadas por grupos e movimentos populares na insurgência ao modo capitalista de produzir a vida, bem como expressam formas de evitar o uso tradicional ou estratégico do direito.

Partimos do seguinte entendimento:

o trabalho do advogado popular por meio do processo serve para repelir arbitrariedades do Estado no Judiciário, não para evitar ações políticas do Estado e outros agentes que utilizem o processo como meio para reprimir os movimentos sociais. Por sua vez, o trabalho do assessor jurídico de movimentos populares inclui também a ação cultural construída conjuntamente com o movimento para uma prática jurídica insurgente, ou seja, aquela voltada para a substituição do modelo jurídico vigente pela conscientização para a libertação.³⁸

Este termo – “prática jurídica insurgente” – é trabalhado expressamente pelo filósofo mexicano JesúsAntonio de la Torre Rangel.³⁹ São contribuições diretas, porém, os conceitos de “práxis” do espanhol-mexicano Adolfo Sanchez Vasquez⁴⁰ e de “prática jurídica”, do historiador português António Manuel Hespanha,⁴¹ assim como a idéia de direito insurgente trabalhada pelos advogados populares brasileiros Celso Soares,⁴² Jacques Távora Alfonsin,⁴³ Miguel LanzellottiBaldez⁴⁴ e Thomaz Miguel Pressburger,⁴⁵ dentre outros.

Antes de ingressar nesta categorização, porém, é preciso apresentar o pressuposto fundamental da práxis. A teoria em si não muda o mundo, precisa se encarnar. Adolfo Sánchez Vásquez ensina que “a práxis se apresenta como uma atividade material, transformadora e adequada a fins. Fora dela, fica a atividade teórica que não se materializa, na medida em que é atividade

³⁸RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico*: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 130.

³⁹Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. “Los pobres y el uso del derecho”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, JesúsAntonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 28-35.

⁴⁰Ver SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Filosofia da práxis*. Tradução de MaríaEncarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007..

⁴¹Ver HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

⁴²Conferir SOARES, Celso da Silva. “Memória da advocacia”. Em: Revista OAB/RJ. Rio de Janeiro: OAB/RJ, n. 1, v. 24, 2008, p. 199-228.

⁴³VerALFONSIN, Jacques Távora. “Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas ‘invasões’ de terra”. Em: _____; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ROCHA, Osvaldo de Alencar. *Negros e índios no cativoiro da terra*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 17-37.

⁴⁴Ver BALDEZ, Miguel Lanzelloti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

⁴⁵Ver PRESSBURGUER, T. M. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”.

espiritual pura”.⁴⁶ Neste sentido, não há práxis teórica, “já que falta nelas a transformação objetiva de uma matéria através do sujeito, cujos resultados subsistem independentemente de sua atividade”.⁴⁷ Ainda, a práxis criadora envolve um coeficiente de imprevisibilidade e incerteza, mas que precisa corrigir ou enriquecer os postulados teóricos que não se ajustem ao movimento do real. A tentativa aqui é justamente esta, de encontrar na atividade específica, em alguma medida incerta e imprevisível, dos movimentos populares subsídios para compreender a transformação da realidade que tem por horizonte necessário a extinção do estado e do direito – conforme a teoria de Marx e Engels.

A maior dificuldade desta aproximação teórica está na compreensão da práxis dos movimentos populares com relação ao direito. Não pode, por um lado, haver precipitação e descartar toda luta por direitos como simples alienação e fetiche com o direito – ela possui, inclusive, índices importantes a serem levados em conta com relação à explicação do fenômeno jurídico no que tange a seu possível uso político. Por outro lado, encarar as reivindicações e contestação destes como expressão da libertação é um equívoco. Mas tudo isto existe como atividade específica na realidade do continente e precisa ser estudada sob o crivo da prática transformadora.

Quanto à prática jurídica, ela foi abordada antes, dentro de um paradigma normativista para o fenômeno jurídico, por António Manuel Hespanha, trazendo questões sobre mecanismos internos que garantem a adequação entre ordenamento jurídico e equilíbrio político. Assim, ele buscou compreender o caráter funcional da forma jurídica, que estaria além da forma força, numa ordem igual para todos, com interesses comuns, que mascara relações reais de poder. O objetivo seria explicar as razões para que a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assumisse caráter jurídico-normativo, assim como diferir o político do jurídico. Neste sentido é que estaria a autonomia da prática jurídica. Assim, o direito é visto como modalidade específica da realização da função política. Necessário é aprofundar ainda como as práticas jurídicas transformam a consciência dos homens e as relações sociais, assim como a função da advocacia na reprodução do direito.⁴⁸ Esta visão, embora avance na questão da política do direito, não se afasta de um normativismo reducionista, já que alternativista.

Jesús Antonio de la Torre Rangel, por sua vez, compreende a experiência brasileira do direito insurgente como o modo como os pobres usam o direito no seio das organizações populares: como prática jurídica alternativa da juridicidade vigente e como reapropriação do poder normativo, criando um direito objetivo próprio no interior de suas comunidades. Dentre estes usos estão duas

⁴⁶SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. *Filosofia da práxis*, p. 237.

⁴⁷SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. *Filosofia da práxis*, p. 234.

⁴⁸HESPANHA, A. M. *A história do direito na história social*, p. 24-52.

dimensões diversas: “1. Haciendo efectivas muchas disposiciones jurídicas vigentes que benefician a los pobres, y que no se hacen valer; 2. dándoles a otras normas de suyo 'neutras' un sentido tal que lleve a una aplicación en beneficio de los pobres”.⁴⁹ O sentido aqui é o de retirar do estado o monopólio de criação do direito, apresentar alternativas à lógica do direito dominante, ao desmistificar e prefigurar um novo tipo de relações sociais. Porém, trata-se de mais uma teoria crítica que afirma a universalidade do direito (mantendo resquícios normativistas em sua reflexão), sem explorar as práticas desses usos do direito na sua dimensão mais radical.

Para tanto, os movimentos sociais como objeto (de estudo) e sujeito (político-social) precisam ser trabalhados de maneira articulada. Os desafios teórico-metodológicos e de abordagens na interpretação destes precisam ser enfrentados na pesquisa e na ação. Há, por um lado, a autorreflexividade dos atores, cada vez mais distanciados das academias no Brasil; por outro, teorias muitas vezes genéricas e rebuscadas, que pouco contribuem para a ação dos movimentos.

Daniel Camacho, por exemplo, retomou a discussão clássica sobre o papel dos intelectuais, para defender que a produção do cientista social influenciasse o aumento da capacidade dos movimentos populares, na recuperação de sua história como elemento decisivo em suas lutas. Ademais, afirmava que era preciso colocar-se ao lado do povo, na confrontação com as forças sociais que o dominam e exploram. É possível ser objetivo e profundamente comprometido com a recuperação da memória coletiva dos movimentos populares; conhecer, objetivamente, a dinâmica dos movimentos populares; ser objetivo na avaliação de como trabalhar com a aplicação das regras do jogo e o conhecimento das leis.⁵⁰

Alguns intelectuais destes movimentos têm destacado a reflexão sobre o direito pisando fundo no marxismo. Embora não alcancem a profundidade do horizonte da extinção, arquitetam alternativas de práticas jurídicas insurgentes para o trabalho popular.

b) Assessoria jurídica popular

A assessoria jurídica popular com movimentos sociais no Brasil assim se auto-reconhece desde a década de 1980, mas está presente pelo menos desde a década de 1960. Ela consiste no apoio a movimentos sociais em questões sobre o direito. Envolve atividades variadas em grupos de advocacia popular, assessoria militante, assessoria universitária e educação popular. Essa é uma expressão brasileira, mas existem grupos na América Latina com abordagens muito próximas, como as que se entrevêem em inúmeras denominações utilizadas para descrever movimentos de acesso e

⁴⁹DE LA TORRE RANGEL, J. A. “Los pobres y el uso del derecho”, p. 33.

⁵⁰CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (orgs.) *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 215 e 216.

também de democratização da justiça.⁵¹ Alguns exemplos são a educação popular em direitos humanos, a extensão popular, os serviços legais inovadores, a atuação estratégica em direitos humanos, a advocacia em direito público, e tantas outras. O termo é reivindicado no Brasil por, pelo menos, duas redes nacionais, uma de advogados e outra de estudantes universitários: Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP); e Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária Popular (RENAJU). Existem também grupos no Brasil que não reivindicam a expressão, mas que também têm proximidade com suas características, como as promotoras legais populares e alguns grupos de extensão das Faculdades de Direito.

Conceitualmente, podemos dizer que

a assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização.⁵²

A assessoria jurídica de movimentos populares constitui também uma concepção de advocacia popular. Envolve o compromisso político com suas causas e práticas jurídicas insurgentes. Interessa o apoio jurídico a movimentos populares de reivindicação (de direitos e de reformas) e de contestação (por reformas e por revolução). Consiste no trabalho de apoio com movimentos populares em conformidade com a proposta do direito insurgente.

Neste sentido está a atuação de inúmeros advogados e advogadas populares brasileiros e seus coletivos, dentre os quais destaca-se a contribuição prática do Instituto Apoio Jurídico Popular – AJUP (1986-2002). A atividade envolvia intensa atividade intelectual de pesquisa e de formação de quadros entre advogados e lideranças populares. Também de articulação da militância da advocacia em âmbito nacional e internacional, com organização de encontros e publicação de coleções de estudos.⁵³ Uma das atividades eram os tribunais populares, com caráter pedagógico, em que eram julgados crimes do latifúndio e outros temas caros aos movimentos. Esta ação fazia parte da estratégia de formar “advogados de pés descalços”, ou “paralegais”, para atuação direta no interior do país, especialmente na questão agrária.

⁵¹Ver LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009; FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio (orgs.). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

⁵²RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico*, p. 216.

⁵³Cada coleção com objetivos e públicos diferentes: coleção “Seminários” era de aprofundamento teórico e debate de teses, dirigida para os meios acadêmico, profissional e popular; “Socializando conhecimento” abordava usos críticos do direito para juristas leigos; “Aconteceu na justiça” era composta de debates técnicos de decisões para advogados; “Boletim Coletivo de Juristas Populares” era o canal de comunicação entre os advogados populares.

Miguel Baldez foi um dos participantes deste grupo e sublinhou que o sentido histórico do direito insurgente está na capacidade também de seus teóricos de se insurgirem contra a ordem estabelecida. No modo de produção capitalista “já não será pelo uso do poder direto que se irá definir e exercer a dominação de classe, mas através de formas jurídicas compatíveis com a racionalização do processo histórico de lutas e contradições”.⁵⁴ Mencionava as ações coletivas de ocupação no processo de luta pela democratização da terra, engendrando com sua prática política um direito no movimento insurgente e a descoberta como sujeitos de sua história no processo de construção de uma nova sociedade. Outrossim, “a ocupação coletiva, ato político-jurídico, cria no processo de luta das classes oprimidas, um modo coletivo de aquisição da terra, com ruptura do vínculo jurídico da propriedade”.⁵⁵ Ademais,

o caráter insurgente do direito, renovado pela prática política da classe trabalhadora, e recriado, por isso, dialeticamente, como teoria capaz de contribuir para as transformações sociais e construção do estado socialista, não pode esgotar-se em reflexões teóricas, nem render-se às artimanhas do positivismo jurídico, assumindo-se, às vezes sem que seus juristas se dêem conta disso, como neo-positivismo, ou direito meramente alternativo.⁵⁶

Por sua vez, Miguel Pressburguer, outro dos participantes do AJUP, ensinou a dupla tarefa do assessor jurídico popular: utilizar o regramento estatal até os limites máximos de suas contradições (uso combativo do direito); e ir corporificando as demandas das classes populares subalternas na luta por novos princípios de direito compatíveis com as necessidades das classes populares (uso relido do direito). Dizia:

No caso da assessoria popular, necessariamente tem de existir uma complementariedade entre o saber do advogado e o saber popular, operando-se constante e ininterruptamente traduções entre um e outro, na busca de um pensamento que seja comum, capacitado não apenas a analisar a estrutura e o sistema da sociedade como também interferir sob formas diversas em sua transformação e ainda, e isto é importantíssimo, teorizar sobre as distintas práticas.⁵⁷

Para Pressburguer,⁵⁸ o direito insurgente teria raízes na insurgência contra perspectiva idealista e fragmentada do saber dominante, exigindo um levantamento rigoroso da realidade com explicação dos fundamentos do sistema. Mas os dois práticos desta teoria fizeram a defesa de um direito novo, mais justo e eficaz, escorregando no dilema da justiça social que é um passo dentro do normativismo que se quer negar. De qualquer maneira, suas atuações, no contexto do AJUP,

⁵⁴BALDEZ, M. L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*, p. 2.

⁵⁵Ibidem, p. 15-17.

⁵⁶Ibidem, p. 20.

⁵⁷PRESSBURGUER, T. M. “A construção do Estado de Direito e as assessorias jurídicas populares”. Em: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991, p. 41.

⁵⁸Conforme PRESSBURGUER, T. M. “Direito, a alternativa”.

significaram exemplos do que propomos como direito insurgente na sua dimensão fenomênica como resistência, ou uso tático pré-revolucionário latente: com combate, releitura e assimetria, sem deixar de apontar para um possível horizonte que consiga superar as relações sociais próprias do capitalismo, dentre elas as jurídicas.

Considerações finais

Estudar o direito importa também em buscar compreender as lutas pelo poder, como a luta de classes na sociedade capitalista. Neste processo, a classe trabalhadora historicamente luta pelo poder buscando conquistar direitos. O direito insurgente é essa prática dos trabalhadores de conquistar direitos e de contestação do Estado.

Cabe ainda explorar mais a insurgência como critério da crítica para construção da categoria direito insurgente. Nossa tese é de que o movimento de criação do direito advém das relações sociais, inclusive as que implicam insurgência; insurgência inclusive em relação ao direito. Esta abordagem é mais complexa do que a que toma o direito positivado como referência ou a que provém de mero empirismo. A percepção desta essência do direito é demonstrável pelas práticas jurídicas.

Não queremos tratar de um direito novo, mas de um resultado da tentativa de um novo. Isto é, não existem exemplos concretos de um direito insurgente no Brasil, sequer jurisprudência. Apenas as tentativas dos movimentos populares, com seus assessores jurídicos, de formular um direito insurgente. Isto é, existe um esforço teórico na atuação prática, mas não existe, nem pode existir, um direito insurgente ordenando, sistêmico. Nem nunca haverá.

O direito insurgente engendra uma teoria de crítica ao direito, sobre o uso político do direito, pressupondo a crítica à forma jurídica como essencialmente capitalista e apontando para a extinção desta. Se o positivismo preocupa-se em escamotear conceitualmente o momento da criação do direito, levando a pensar que este ocorreria com a positivação, é preciso absorver as conclusões do antinormativismo sobre a gênese não só do direito positivado, como também das práticas jurídicas, que são relações sociais.

O direito pode servir para um uso político, logo a insurgência pode exercer influência direta na sua extinção, modificação e criação. Estudar como ocorre isto é possível na observação da prática jurídica. A dos advogados, especialmente, já que é o lugar onde a política jurídica está mais bem desenvolvida. É preciso avançar, contudo, rumo à compreensão da dinâmica das revoltas que podem ter momentos predecessores, ou microeventos originários, que igualmente conformam práticas, sejam de reforço da relação entre capital e trabalho, por exemplo, sejam de seu questionamento visceral. No tempo presente, porém, não há por que cair em desaviso e não

perceber que a democracia favorece os movimentos sociais que pressionam a criação de direitos. Na medida em que exigem transformações do estado são expressões do direito insurgente, ainda que limitadas.

Assim, nossa proposta implica: a) o pressuposto de que, inevitavelmente, a forma jurídica são relações de troca de mercadorias equivalentes entre sujeitos de direito iguais; b) o reconhecimento da ingenuidade das teorias críticas do direito de tipo pluralista e alternativista, bem como da teoria do poder constituinte, que não percebem a essência da forma jurídica e, portanto, não fazem adequada mediação com seus usos políticos; c) a afirmação da positividade dos movimentos populares na reivindicação de direitos e na contestação do direito; d) o reconhecimento, para a construção das mediações da teoria antinormativista, que é importante criticar o fato de que o assim chamado “socialismo real”, em especial o soviético pós-Lênin, manteve a forma jurídica e acabou por abafar a contribuição das mais avançadas teses marxistas sobre o direito, como as de Pachukanis.

Novamente, o direito insurgente explica melhor a dinâmica de surgimento de novas demandas consubstanciadas em leis, constituições ou decisões. Não se trata de simples concessão, mas do resultado do exercício, em alguma medida, do poder popular, que também obriga os agentes estatais e, à vezes, os protagonistas do capital. Não é a explicação de criação do direito todo. Mas de momentos excepcionais de transição ou de ruptura.

A abordagem do direito como norma, decisão ou costume despreza duas importantes dimensões: a) a historicidade do direito: o direito tem sua completa aparição apenas sob o capitalismo; b) o direito como relação social específica, ou seja, como relação de sujeitos de direito proprietários e vendedores de mercadorias. Daí a necessidade de avançar para compreensão do jurídico entranhado nas relações sociais. Nesse sentido, o direito insurgente é contribuição para a crítica jurídica porque não implica apenas o alternativo ou o que convive. Mas aquele direito que surge para aniquilar suas relações específicas e tornar viável outra forma de vida.

Entre a crítica da essência da forma jurídica e o uso político do direito (que é uso tático), eis a dialética em face da qual se coloca o direito insurgente.

Referências

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- ALFONSIN, Jacques Távora. “Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas ‘invasões’ de terra”. Em: _____; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ROCHA, Osvaldo de Alencar. *Negros e índios no cativo da terra*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 17-37.
- ALFONSIN, Jacques Távora. *Das legalidades injustas às (i)legalidade justas*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Anotações sobre direito insurgente”. Em: *Captura críptica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 195-205.
- _____. *Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BOLIVAR, Simón. *Escritos Políticos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.
- CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Org.) *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 214-245.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo de derecho*. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.
- _____. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004.
- _____. “Los pobres y el uso del derecho”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 28-35.
- DUSSEL, Enrique Domingo. “América Ibérica na história universal”. Em: *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. São Paulo, Paulinas, 1997. p. 8-24.
- _____. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.
- _____. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: filosofia, economia, política, socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- _____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERES JÚNIOR, João. *A História do Conceito de Latin America nos Estados Unidos*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2005.
- FERNANDES, Florestan. *O que é revolução*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio (orgs.). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.
- GARCÍA LINERA, Álvaro. *Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al ayllu universal*. La Paz: Muela del Diablo; Buenos Aires: CLACSO, 2009.
- GENNARI, Emílio. *EZLN: passos de uma rebeldia*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

HESPANHA, Antonio M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1978.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Teses de abril: sobre as tarefas do proletariado na presente revolução*. Tradução de J. A. Cardoso. São Paulo: Acadêmica, 1987.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARINI, Ruy Mauro, “Las Raíces del Pensamiento Latinoamericano”. Disponível em: http://www.marini-escritos.unam.mx/035_pensamiento_latinoamericano_es.htm. Acesso em 20 jul.2012.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983.

MESZAROS, George. “O MST e o estado de direito no Brasil”. Em: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. 1 reimp. São Paulo: UNESP, 2010, p. 433-459.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens*. São Paulo: MAB, 2013.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

_____. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de *Teoria geral do direito e marxismo*”. Em: *Verinotio*. Belo Horizonte: Verinotio, v. 19, 2014, p. 133-143.

PRESSBURGUER, Thomaz Miguel. “A construção do Estado de Direito e as assessorias jurídicas populares”. Em: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991, p. 29-44.

_____. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 21-35.

_____. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. Primavera. *Cadernos RENAP*, n. 2, São Paulo, nov. 2001.

REIS, Maria José. O movimento dos atingidos por barragens. Em: MEDEIROS, Leonilde; FERNANDES, Bernardo; PAULILO, Maria (Org.). *Lutas camponesas contemporâneas*. São Paulo: Unesp, 2009, v. 1, p. 265-286.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SADER, Emir. *A revolução cubana*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1986.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Filosofia da práxis*. Tradução de María Encarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SOARES, Celso da Silva. “Memória da advocacia”. Em: Revista OAB/RJ. Rio de Janeiro: OAB/RJ, n. 1, v. 24, 2008, p. 199-228.